

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Cláudio Henrique Almeida de Brito, ex-prefeito de Palmeirante/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no exercício de 2010, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no valor de R\$ 75.722,90, e à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), na importância de R\$ 38.760,00.

2. No âmbito deste Tribunal, a Secex/TO promoveu a citação do Sr. Cláudio Henrique Almeida de Brito para apresentar as suas alegações de defesa e/ou para recolher o débito apurado nos autos, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, diante da omissão no dever de prestar contas do PNAE e do PNATE, ambos no exercício de 2010, com infração ao Decreto-Lei nº 200/1967 e às Resoluções CD/FNDE nº 38, de 16/7/2009, e nº 14, de 8/4/2009.

3. A despeito de ter sido regularmente notificado, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que passou à condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

4. De todo modo, no caso ora em julgamento, vê-se que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, vez que não é possível estabelecer o nexo causal entre os valores federais transferidos e as despesas incorridas.

5. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

6. Por essa linha, a omissão no dever de prestar contas, com a ausência do aludido nexo causal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal do dano integral ao erário pela não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

7. Por tudo isso, incorporo os pareceres da Secex/TO e do **Parquet** especial a estas razões de decidir e, desse modo, pugno pela irregularidade das contas do Sr. Cláudio Henrique Almeida de Brito, com a imputação do débito apurados nos autos e a aplicação de multa legal, salientando, neste ponto, que, no presente caso concreto, não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de novembro de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO



Relator